

PARECER Nº 809/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.056298/2013-70
INTERESSADO: KOREAN AIR LINES COMPANY LIMITED

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre disponibilização de percentual de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 26 de março de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS															
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Parecer de Convalidação	Notificação do parecer de Convalidação	Defesa Prévia (2)	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.056298/2013-70	654.403/16-7	543/2013	Korean	02/01/2013	06/06/2013	12/07/2013	14/08/2013	07/04/2014 (fl. 13)	25/07/2014	28/07/2014	13/10/2015	12/05/2016	R\$ 4.000,00	24/05/2016	não consta

Enquadramento: Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e Art. 3º da Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25/10/2010. c/c art. 302, inciso III, alínea V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência..

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: A Infração foi enquadrada na Alínea “u” do inciso III do Artigo 302 do CBA, combinado com o Artigo 7º da Resolução nº 140, de 09/03/2010, e Artigo 3º da Portaria ANAC nº 1887, de 25/10/2010, com a seguinte descrição:

“ A Empresa Supracitada deixou de registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de novembro de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC. Os dados das tarifas aéreas internacionais comercializadas referentes ao mês de novembro de 2012 . cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 31 de dezembro de 2012 . foram remetidos pela empresa no dia 09 de janeiro de 2013.”

1. Em **Defesa Prévia**, a empresa reconhece a prática infracional e alega que isso se dera em decorrência de falha no sistema, deixando de enviar os dados em 31 de dezembro, realizando tão somente em 09 de janeiro. Isso não caracteriza, omissão, apenas atraso na entrega dos dados.
2. Então, requer, pela perda da finalidade da Infração, haja vista a prerrogativa da administração em revogar o Auto, a nulidade do ato e pelo reconhecimento da prática infracional, o desconto previsto no Artigo 61, da instrução Normativa 08, de 09 de junho de 2008.
3. Após a convalidação do Auto de Infração por erro material simples de capitulação, a interessada apresenta novo recurso, suscitando o arquivamento do processo por estar eivado de nulidade e ter perdido seu objeto.
4. Com a nova política de liberdade tarifária não se faz necessário a apresentação de tais dados, posto que, então, são apenas diretrizes do mercado.
5. Novamente, requer, pela perda da finalidade da Infração, haja vista a prerrogativa da administração em revogar o Auto, a nulidade do ato e pelo reconhecimento da prática infracional, o desconto previsto no Artigo 61, da instrução Normativa 08, de 09 de junho de 2008.
6. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.
7. A Interessada, além de reconhecer a prática infracional, não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.
8. **Do Recurso**
9. Em sede Recursal, novamente reconhece a prática infracional e reitera que as informações teriam sido prestadas extemporaneamente, por conta de falha no sistema, deixando de enviar os dados em 31 de dezembro, realizando tão somente em 09 de janeiro. Isso não caracterizaria, omissão, apenas atraso na entrega dos dados.
10. Isso evidenciaria o desvio de finalidade do ato administrativo, levando-o tão somente ao fim arrecadatório e que esta Agência seria mais eficiente se se dispusesse a orientar as companhias no emprego de seus recursos a fim de cumprir as determinações legais por ela impostas e, assim, implicaria ausência de voluntariedade por parte da Recorrente.
11. Por tudo o exposto, requer a nulidade do Auto de infração.
12. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 26/03/2018.
13. **É o relato.**

PRELIMINARES

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

16. bem como determina o Artigo 7º, da referida Resolução nº 140, estabelece que a obrigatoriedade de as empresas aéreas informarem a esta Agência as tarifas registradas assim disposto:

17.

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 7º. As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC

18. Esse procedimento deve observar os procedimentos dispostos no Parágrafo 3º da Portaria ANAC nº 1887, que assim dispõe:

19.

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

20.

21. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação, ao não registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

22. **Das razões recursais**

23. **Da alegação de fazer jus as condições de atenuação da pena, resultando essa ao patamar mínimo, pelo reconhecimento da prática infracional:**

24. A Interessada, reconhece a prática infracional, porém apresenta argumentação acerca de aspectos materiais no embasamento da Decisão, bem como questões preliminares sobre o enquadramento no auto de infração, NÃO fazendo, assim, jus aos pressupostos necessários à concessão de tal benefício, haja vista ir de encontro ao disposto na Súmula Administrativa ANAC nº 01/20018, *in verbis*:

25.

26.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2018

SUBSUMULA 1.1

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

27. **Da alegação de princípio da exigência de voluntariedade:**

28. Não encontra qualquer respaldo tal argumento, uma vez que não havia ausência prévia ciência da Interessada para adoção de medidas tutelares a fim se incorrer à infração ora discutida, tendo em vista o disposto na norma em suas disposições finais ter-lhe concedido lapso temporal para adoção de medidas eficazes. Assim demonstrando que a Agência permitiu que todas as Reguladas tivessem tempo o suficiente para se adequarem.

29. **Ademais, a norma infringida estava em vigor há quase dois anos quando da data da Infração, havendo tempo mais que suficiente para a Empresa Aérea diligenciar a esta Autarquia quaisquer dúvidas acerca dos procedimentos a serem executados.**

30. Assim, resta claro não haver violação ao princípio da tipicidade, haja vista que o não acatamento ao disposto nas normas supracitadas, corresponde a adoção de procedimentos prévia e claramente definidos na norma, de forma a produzir comportamentos específicos por parte da Recorrente.

31. Isso permitiria que a interessada se precavesse a condutas proibidas e respectivas sanções, de modo a impedir que esta Agência, porventura, atuasse forma arbitrária, vez que somente a autuaria, como de fato o fez, pelo que está descrito na norma como infração, apontada de forma precisa e inequívoca, não gerando lacunas a eventuais surpresas à administrada.

31.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

34. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

36. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 1655126, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância como causa de manutenção do valor da sanção.

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

38. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ R\$ 4.000,00(quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

39. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ R\$ 4.000,00(quatro mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.056298/2013-70	654.403/16-7	543/2013	Korean	02/01/2013	Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE.	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 4.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 29/03/2018, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1654735** e o código CRC **59E2C80C**.

Referência: Processo nº 00058.056298/2013-70

SEI nº 1654735

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: KOREAN AIR LINES COMPANY LIMITED

Nº ANAC: 30000589829

CNPJ/CPF: 48796031000127

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	637847131	60800031278201015	29/11/2013	21/12/2010	R\$ 2 800,00	27/11/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	639674137	60800150384201188	13/12/2013	14/07/2011	R\$ 4 000,00	12/12/2013	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	640458148	60800199612201118	20/03/2017	21/09/2011	R\$ 7 000,00	03/03/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	654403167	00058056298201370	17/06/2016	01/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 26/03/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 859/2018

PROCESSO Nº 00058.056298/2013-70

INTERESSADO: Korean Air Lines Company Limited

Brasília, 26 de março de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1654735). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, combinado com Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e Art. 3º da Portaria ANAC nº 1887/SRE. de 25/10/2010.
5. A materialidade infracional restou bem configurada ao longo de todo o processo, não tendo sido a defesa capaz de desconstruí-la.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da Korean Air Lines Company Limited, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.056298/2013-70	654.403/16-7	543/2013	02/01/2013	Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE.	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

				expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.		
--	--	--	--	---	--	--

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1655152** e o código CRC **0A243866**.